



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.239 - RJ (2012/0126141-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAURO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BARBOSA MOREIRA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. **3.** LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indistigível, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. A segregação do agravante foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pelo **modus operandi** da ação delituosa, revelando sua acentuada periculosidade social, haja vista a forma como os réus se organizavam, utilizando o aparato estatal, bem como o tipo de armas e drogas apreendidas, enfatizando ainda a circunstância de terem sido os delitos cometidos por aqueles que deveriam reprimir a criminalidade, colocando em risco toda a sociedade. Essa conjuntura atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

4. A análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.239 - RJ (2012/0126141-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Mauro Fernandes da Silva e outro, com fulcro no art. 545 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual se negou seguimento ao presente **habeas corpus**.

Naquela ocasião, concluiu-se que a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias era concreta e suficiente para respaldar a preservação da segregação cautelar do agravante.

No presente recurso, sustenta o agravante, preliminarmente, que a negativa de seguimento ao **habeas corpus** não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entende que não existe fundamento para negar seguimento ao remédio heróico. Pugna, assim, pela submissão do pleito à Quinta Turma para que seja reformada a decisão monocrática.

Quanto ao mérito, aduz que "não se percebe existência de elementos concretos que possam fundamentar a necessidade de custódia cautelar, havendo, tão somente, presunções e absurdo juízo antecipado de culpa, estando os pacientes sendo tratados como culpados" (fl. 916).

Diante disso, busca o provimento do agravo regimental para reformar a decisão, concedendo-se a ordem de **habeas corpus** para revogar a sua prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.239 - RJ (2012/0126141-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante as razões defensivas, entendo que a decisão deve ser mantida.

Importante destacar, num primeiro momento, que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam.

Note-se que, em sua gênese, o art. 557 do Código de Processo Civil já buscava otimizar a prestação jurisdicional. Ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, **in verbis**:

*Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.*

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei nº 9.756/1998, que alterou o referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator além de negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados, no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 do Supremo Tribunal Federal:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No caso dos autos, a insurgência busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva do ora agravante.

Superada a preliminar, cumpre esclarecer que o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça era, efetivamente, no sentido de que o óbice legal previsto no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 seria suficiente para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XLIII - de concessão de fiança aos crimes hediondos e equiparados -, autorizava o indeferimento do benefício de liberdade provisória.

Em síntese, tratando-se de crime equiparado a hediondo, previsto na Lei n. 11.343/2006, a prisão cautelar era a regra - sem nenhuma nuance de ilegalidade -, regra que poderia ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, quando evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

Entretanto, em recente julgamento – **Habeas Corpus** n. 104.339, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 10 de maio de 2012 -, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Na oportunidade, entendeu o Ministro Relator que a mencionada norma, ao afastar a liberdade provisória de forma genérica, retirava do magistrado a possibilidade de, no caso concreto, "analisar os pressupostos da necessidade do cárcere cautelar em inequívoca antecipação de pena, indo de encontro a diversos dispositivos constitucionais".

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória, para a manutenção da prisão cautelar nos crimes de tráfico, devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao **fumus comissi delicti** e ao **periculum libertatis**.

No presente caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo **modus operandi** da ação delituosa, revelando a acentuada periculosidade social do paciente, visto que a forma como os réus se organizavam, utilizando o aparato estatal, bem como o tipo de armas e drogas apreendidas, enfatizando-se ainda a circunstância de terem sido os delitos cometidos por aqueles que deveriam reprimir a criminalidade, colocando em risco toda a sociedade.

Depreende-se, portanto, que a segregação do agravante foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza dos delitos e o modo em que foram perpetrados.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 85 porções de crack -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre **in casu**.

4. Ordem denegada. (HC nº 242.720/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 16/08/2012)

B - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 06.05.2010. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. [...]. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (52 PEDRAS DE **CRACK**). PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO **WRIT**. ORDEM DENEGADA. [...].

3. *Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a qualidade e a quantidade do entorpecente apreendido (52 pedras de crack), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC nº 187.610/MG, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 12/04/2011)*

Ademais, o que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos, como tenta fazer o agravante quanto a eventual propriedade dos apetrechos apreendidos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto constitutivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Por fim, imperioso repetir que as condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e atividade lícita não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.

Nesse vértice:

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT** QUANTO AO PONTO. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR CONCRETAMENTE DEMONSTRADO PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PROVA ORAL EM SESSÃO PLENÁRIA

[...]

4. 'Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva.' (HC 80.661/RS, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. **Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC n.º 145.817/SP, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador convocado TJ/RS), DJe de 14/12/2011.)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, razão pela qual mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0126141-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 246.239 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1047990920118190001 128142520128190000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: MARCELO BARBOSA MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: JORGE LUIZ BERNARDES FRAGA
CORRÉU	: ASDRUBAL BACON DIAS MARQUES JÚNIOR
CORRÉU	: RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
CORRÉU	: CLAUDINEY FERREIRA GOMES
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADILSON MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRO RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA
CORRÉU	: VANERSON GOMES MACEDO
CORRÉU	: DAVID DE MOURA FLORÊNCIO
CORRÉU	: ALEXANDER MÁCIO DA SILVA AGRASSAR
CORRÉU	: LUIZ NEUBER DA SILVA MEDEIROS
CORRÉU	: LUCIANO DA SILVA MAGALHÃES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO REZENDE PEREIRA
CORRÉU	: JORGE LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: ÉLCIO RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO
CORRÉU	: EDUARDO JOSÉ MIRANDA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO PAULO SUETH MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MAURO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BARBOSA MOREIRA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.